

PROCESSO N.º : 2023005232  
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a realização do exame de detecção de mutação genética que especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Del. Eduardo Prado, que altera a Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a realização do exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2, em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário.

A alteração tem por objetivo acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 2º do predito diploma legal, para prever que, detectada a mutação genética por meio do exame, a paciente poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999. Além disso, assegura, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado.

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que a proposição está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente, no art. 196, que consagra a saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Além disso, relata que o câncer de mama ultrapassou o câncer de pulmão como o mais comumente diagnosticado no mundo, de acordo com estatísticas divulgadas pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), em dezembro de 2020.

Conta que estudos ratificam a relevância da prevenção, interligada à identificação precoce, para a minimização e controle das taxas de morbidade e mortalidade por essa neoplasia. Neste contexto, afirma que a mastectomia profilática é um procedimento cirúrgico eficaz, realizado para retirada de toda glândula



mamária, em pacientes que possuem alto risco de desenvolver câncer, antes de apresentar a doença. Vale ressaltar que a reconstrução mamária após a mastectomia é parte fundamental do tratamento integral e multidisciplinar do câncer de mama.

Conclui enfatizando que o objetivo da proposição é garantir que as mulheres que apresentam as já referidas mutações genéticas, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso à mastectomia profilática, permitindo uma intervenção preventiva. A medida também proporciona a autonomia da paciente, uma vez que permite a tomada de decisão antecipada.

### **Essa, a síntese da proposição em análise.**

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre **proteção e defesa da saúde**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). No caso, a garantia de realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, bem como de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado, no caso de detecção de mutação genética, é matéria específica, que não se encontra entre as normas gerais sobre o tema, cabendo aos Estados discipliná-la.

Importante ressaltar que, não obstante a presente proposta crie despesa para a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos desse jaez não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo porque não tratam de sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. A propósito:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral*



*reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido<sup>1</sup>.*

Por tais razões, não vislumbro qualquer óbice constitucional ou legal para a aprovação da proposta em exame, que é compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado autor para apresentar a seguinte emenda ao art. 1º:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 20.707, de 14 de janeiro de 2020, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Detectada a mutação genética por meio do exame de que trata esta Lei, a paciente:

I - terá assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado;

II - no caso de risco de câncer de mama, poderá optar pela realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999’”. (NR)

Posto isso, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2024.

Deputado LUCAS DO VALE  
Relator

rdmm

---

<sup>1</sup> STF. ARE 878911 RG / RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 30/9/2016. Publicação: 11/10/2016.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lucas do Vale** em 01/02/2024 12:09

Checksum: **D34FE6D4CD1C46230F5601405FFA9164D0D76019C408E5177876F0EA6E8691C3**

